SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098643 - RS (2026/0196022-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
		VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. QUESTÃO AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Não é adequado, neste momento processual, apreciar a tese por meio de *habeas corpus*, pois a matéria está submetida ao julgamento dos Temas n. 1.438, 1.439 e 1.441 pelo STJ, devendo a controvérsia ser examinada após a

Documento eletrônico VDA59489034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e0097de-ea99-4203-be96-6630f5dc50ec

definição desses precedentes vinculantes, em observância ao art. 926 do CPC.
4. O acórdão não apresenta ilegalidade quanto à suposta confissão informal, pois a condenação foi fundamentada no conjunto de provas produzidas sob contraditório, especialmente depoimentos policiais em juízo, autos de apreensão, laudos periciais e demais documentos, e não em eventual declaração extrajudicial do réu.
5. O Tribunal destacou que a quantidade e diversidade das drogas, a forma de acondicionamento, a apreensão de balança de precisão e dinheiro, as circunstâncias do flagrante e os depoimentos coerentes dos policiais demonstram, de forma concreta, a destinação da droga para o tráfico.
6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e0097de-ea99-4203-be96-6630f5dc50ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098643 - RS (2026/0196022-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
		VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. QUESTÃO AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Não é adequado, neste momento processual, apreciar a tese por meio de *habeas corpus*, pois a matéria está submetida ao julgamento dos Temas n. 1.438, 1.439 e 1.441 pelo STJ, devendo a controvérsia ser examinada após a

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

definição desses precedentes vinculantes, em observância ao art. 926 do CPC.
4. O acórdão não apresenta ilegalidade quanto à suposta confissão informal, pois a condenação foi fundamentada no conjunto de provas produzidas sob contraditório, especialmente depoimentos policiais em juízo, autos de apreensão, laudos periciais e demais documentos, e não em eventual declaração extrajudicial do réu.
5. O Tribunal destacou que a quantidade e diversidade das drogas, a forma de acondicionamento, a apreensão de balança de precisão e dinheiro, as circunstâncias do flagrante e os depoimentos coerentes dos policiais demonstram, de forma concreta, a destinação da droga para o tráfico.
6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DA SILVA contra a decisão de fls. 154-156, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a impetração, após o trânsito em julgado da apelação, tem natureza de substitutivo de revisão criminal e, além disso, por registrar a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o óbice processual deve ser superado porque as nulidades apontadas são absolutas e cognoscíveis de ofício, com atuação do Superior Tribunal ainda após o trânsito em julgado.

Argumenta que há flagrante ilegalidade na prova que sustenta a condenação, obtida mediante invasão de domicílio sem fundadas razões, com ingresso forçado pautado em denúncia anônima não verificada e suposta fuga, em afronta ao entendimento do Tema n. 280 do STF.

Defende que existe prova material pré-constituída, consistente em vídeo gravado por testemunha, que demonstraria abordagem ilegal e condução forçada para o interior do imóvel, contaminando todos os atos subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Expõe que a decisão agravada não enfrentou outras nulidades relevantes, como uso de “confissão informal” sem advertência do direito ao silêncio, além de teses de atipicidade e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com anulação das provas e absolvição; subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 17/8/2024 (fl. 148).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Verifica-se que a matéria trazida no *writ* está afetada para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, nos Temas n. 1.438, 1.439 e 1.441 do STJ, cujas questões submetidas a julgamento são as seguintes:

> **Tema n. 1.438 do STJ:** 1. Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial. 2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida. 3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.
>
> **Tema n. 1.439 do STJ:** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.
>
> **Tema n. 1.441 do STJ:** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

Desse modo, afigura-se adequado, e processualmente necessário, aguardar o julgamento do precedente de natureza vinculante, a fim de se verificar se as conclusões a serem ali definidas podem influenciar a solução deste feito, visando à missão dos tribunais de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", preconizada no art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Do mesmo modo, não se evidencia flagrante ilegalidade quanto à alegada utilização de confissão informal. O acórdão condenatório não atribuiu valor decisivo a eventual manifestação extrajudicial do agravante, mas fundamentou o decreto condenatório no conjunto harmônico de provas produzido

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

sob o crivo do contraditório, notadamente nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão, nos autos de apreensão, nos laudos periciais e nas demais provas documentais, circunstância que afasta a alegada contaminação da condenação.

Ademais, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, cabe ao Juízo, ao avaliar se a droga se destina ao consumo pessoal, considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se deu a ação, bem como as circunstâncias sociais, pessoais e os antecedentes do agente.

Ao examinar o pedido de desclassificação, o Tribunal assim se manifestou (fls. 27-29):

> **II - Mérito:**
> A existência do fato é inequívoca, conforme registro de ocorrência (evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 11), auto de apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 16/17), laudos periciais (evento 12, LAUDPERI1, evento 12, LAUDPERI2 e evento 13, LAUDPERI1), e prova oral colhida.
> Quanto à autoria delitiva, reproduzo o exame da prova oral elaborado na sentença:
>
> > "**Daniel Ries, policial militar**, ouvido em juízo, relatou que o local da ocorrência já é conhecido como "Beco do Faisca" por ser tradicional na traficância. O indivíduo tem outros antecedentes por tráfico. Ele alega ser usuário também. Havia um fluxo muito grande de usuários no entorno da residência dele. Então, um dia lograram êxito em abordar u indivíduo que estava recém saindo daquele beco. A casa fica no fundo do terreno e foi feito um muro. Então entra num bequinho para acessar a residência. Foi abordado outro indivíduo, aparentemente usuário, que estava com duas porções de *crack*. Quando foram abordar o indivíduo de alcunha Faísca, como Edson é conhecido, ele tentou correr por meio desse beco. Os colegas do depoente conseguiram abordá-lo. Ele se debateu muito e teve que ser levado ao solo, até se acalmar para que fosse possível algemá-lo. Pode ter ficado escoriado das britas. Na revista forma localizados entorpecentes e R$ 20,00, que é bem o valor que costumam ser vendidas duas pedras de *crack*. Em buscas pelo chão, foi localizada uma balança de precisão, a dele era do tamanho de uma calculadora. Ele estava bem alterado, queria fazer tumulto para não ser preso.
> > **Bruno Rodrigues Carvalho, policial militar**, ouvido em juízo, disse que receberam informação de populares de que estaria ocorrendo traficância no local, com movimento bem grande de usuários. O local já era conhecido da BM, porque o beco era uma cracolândia. Deslocaram- se até lá e avistaram um indivíduo que foi abordado, com ele foi localizada uma quantidade de droga. Nesse beco também

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

se encotrava o réu, ele tentou correr, mas não conseguiu. Efetuaram a abordagem dele, e localizaram droga com ele. Foi bastante resistente, resistiu durante todo o tempo. O depoente também encontrou uma balança de precisão no chão do beco. Ele já havia sido preso em outra ocasião.

Osmar Oliveira da Silva, genitor do réu, ouvido como informante e Simone Marques, testemunha de defesa, limitaram-se a abonar a conduta do réu.

Após a oitivas das testemunhas, foi interrogado o réu.

O acusado Edson da Silva, quando interrogado, negou os fatos, referindo que era meia noite e pouco, estava consertando uma televisão dentro de casa. Quando viu, chutaram sua porta, o réu perguntou quem era, pois pensou que era brincadeira. Abriu a porta e viu que era a polícia, eles entraram com arma e disseram que o réu estava preso. Começaram a revistar sua casa e o algemaram. Perguntaram sobre droga e o réu disse que só tinha um pouco de cocaína em cima de um prato, pois ia ir cheirando até amanhecer arrumando as coisas. Admitiu que tinha droga em cima da mesa e que era usuário, mas disse que não saia para nada, que ficava só dentro de casa fazendo seu serviço. Negou que tivesse *crack* e maconha no dia dos fatos, apenas cocaína, uma bucha de 50 que estava pela metade, pois já tinha cheirado a metade. Às vezes pegava até balança de banheiro para consertar. Em dois meses os brigadianos tinham ido cinco vezes em sua casa. Não tinha como fugir, pois sua perna é toda detonada, não conseguia correr."

Conforme já abordado quando da análise da preliminar, o acusado foi flagrado em um beco conhecido como ponto de intensa comercialização de drogas, sendo a diligência policial motivada diante de denúncias fornecidas por populares acerca da atividade ilícita.

Na data da prisão em flagrante do réu, os agentes de segurança diligenciaram até o endereço descrito na denúncia, oportunidade em que flagraram um usuário de drogas deixando o referido beco enquanto trazia consigo porções de *crack*. Ato contínuo, visualizaram o réu nas imediações, o qual tentou empreender fuga ao perceber a aproximação da guarnição, sendo então contido e abordado.

Após revista pessoal os policiais apreenderam diversas porções de *crack*, cocaína, e maconha em poder do acusado, além de uma balança de precisão que estava posicionada no chão do beco, contexto que motivou a prisão em flagrante de EDSON.

Reforço, por oportuno, que os policiais apresentaram versões uníssonas e coerentes acerca das circunstâncias da abordagem, descrevendo com detalhes a motivação da diligência, a forma de identificação do acusado e o ponto em que o denunciado foi efetivamente revistado.

EDSON, por sua vez, alegou que possuía apenas uma pequena porção de cocaína em sua residência, a qual já estava aberta e seria consumida até o amanhecer, negando a propriedade dos demais entorpecentes descritos no auto de apreensão.

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

> No entanto, tal versão não encontra suporte no caderno probatório, inexistindo qualquer indício de que os agentes de segurança possuíam interesse em prejudicar o acusado ou forjar as circunstâncias do flagrante.
> Sob outro aspecto, tampouco prospera o pleito de desclassificação da conduta para a posse de entorpecentes para consumo pessoal.
> **No ponto, além de a volumetria e variedade dos entorpecentes indicarem, de forma confortável, que as drogas eram destinadas para a venda - foi registrada a apreensão de 04 porções de *crack* (aproximadamente 46,09g), 01 porção de maconha (aproximadamente 01g) e 01 porção de cocaína (aproximadamente 07g), há notícia da abordagem de um usuário que deixava o beco em poder de porções de *crack*, bem como a localização de R$20,00 com o acusado, contexto que corrobora a acusação de tráfico de drogas.**
> **Com efeito, diante da volumetria e variedade dos entorpecentes, além da apreensão balança de precisão e o teor dos depoimentos prestados pelos policiais, nitidamente se encontra confirmada a acusação.**
> Assim, evidenciada a destinação comercial dos entorpecentes, não há falar em desclassificação da conduta, devendo ser mantida a condenação lançada na sentença recorrida.

Como destacado pelo Tribunal local, a quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de balança de precisão e numerário em poder do ora agravante, aliadas às circunstâncias da prisão em flagrante e aos depoimentos harmônicos dos policiais responsáveis pela diligência, constituem elementos concretos que evidenciam a destinação mercantil da droga. Desse modo, fica inviabilizada a desclassificação da conduta imputada para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, além de estar alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior em situações análogas.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas *b* a *f* e *h* do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. Conforme *leading case* da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).
3. No caso, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial.
4. Ao contrário do alegado pela defesa, tais circunstâncias justificam a abordagem e a busca pessoal, sendo consideradas lícitas as provas delas obtidas, conforme entendimento mais recente de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 855.037/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).
5. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além da confissão extrajudicial, a prova testemunhal produzida, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes.
6. Para se acolher a pretendida desclassificação para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.
7 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifo próprio.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

PROVAS CONSISTENTES DE DIFUSÃO ILÍCITA. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa, buscando a desclassificação do crime para porte de drogas para uso próprio, ou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em provas que indicam a prática de tráfico, incluindo a apreensão de drogas embaladas para venda e a tentativa de suborno a policiais.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando as circunstâncias da apreensão e as provas apresentadas.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao paciente.
III. Razões de decidir
5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, como a forma de acondicionamento das drogas e a tentativa de suborno.
6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável, pois o paciente é reincidente, o que impede a concessão do benefício.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem não conhecida.
Tese de julgamento: **"1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico.** 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável para réu reincidente. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Código Penal, art. 333.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
(HC n. 846.304/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifo próprio.)

Ademais, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada no pedido de desclassificação criminal, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que,

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:34
Código de Controle do Documento: 0843999d-3394-42fc-a4db-1d69d2bc9224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.643 / RS

Número Registro: 2026/0196022-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025382120238210059

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59454102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:28
Código de Controle do Documento: f405a29c-26fb-4c0f-b81c-d8c3ddede586

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:28
Código de Controle do Documento: f405a29c-26fb-4c0f-b81c-d8c3ddede586